



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 13681/000.066/89-15

SESSAO DE 27 de JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 106-05.754

RECURSO 100-808 - IRPJ - EX: 19987

RECORRENTE - TRANSMÓVEIS AGUIAR LTDA.

RECORRIDA - DRF EM MONTES CLAROS - MG

AEMC

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - INEXISTENCIA - Se
inexistiu o lucro inflacionário do exercício
incabível a exclusão do lucro líquido de
qualquer valor a tal título

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TRANSMÓVEIS AGUIAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSAO DE: 11 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA
MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente
convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES.



PROCESSO Nº: 13681/000.066/89-15

RECURSO Nº: 100.808

ACÓRDÃO Nº: 106-05.754

RECORRENTE: TRANSMÓVEIS AGUIAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSMÓVEIS AGUIAR LTDA., já qualificada, por seu representante (fls. 07), recorre da decisão da DRF Montes Claros - MG, de que foi cientificada em 29.05.91 (fls. 44), através de recurso protocolado em 27.06.91 (fls. 45).

2. Iniciou-se o procedimento fiscal, dentro do Programa de Malha Fazenda IRPJ, pelo DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR (fls. 05), relativo ao Exercício de 1987, notificado à contribuinte (fls. 03) em 17.10.89 (fls. 08).

3. Referido DEMONSTRATIVO apontou 2 (dois) ^verros no preenchimento da Declaração IRPJ/EX-87 (fls. 22v.):

a) quadro 14, item 04 (Lucro Inflacionário Realizado) onde fora declarado 690.554 entendendo a Fiscalização que o correto seria 483.452. Como se trata de parcela que se adiciona ao Lucro Líquido do Exercício a alteração promovida pela Fiscalização, neste item, BENEFICIAVA A CONTRIBUINTE;

b) quadro 14, item 11 (Lucro Inflacionário do Período-Base (Parcela Diferível), onde fora declarado 1.190.554, entendendo a Fiscalização que o correto seria zero. Como se trata de parcela que se exclui do Lucro Líquido do Exercício, a alteração promovida pela Fiscalização, neste item, PREJUDICAVA A CONTRIBUINTE.



PROCESSO Nº: 13681/000.066/89-15

ACORDAO Nº: 106-05.754

3.A - O HISTÓRICO E CAPITULAÇÃO LEGAL do referido demonstrativo se limita à parte que beneficia ao Fisco, embora tenha demonstrado as duas alterações.

4. Ciente do lançamento (fls 03 a 08), a contribuinte o impugna (fls. 01/02), pedindo a retificação do lançamento suplementar. Como razões, argumenta ter apresentado RETIFICAÇÃO A DECLARAÇÃO IRPJ/86 (exercício anterior ao Fiscalizado) que justificaria o valor de 690.554, um dos dois que foi alterado pela Fiscalização.

5. Em Parecer de fls. 34/35, depois de proceder a diligências de esclarecimentos, o Serviço de Tributação reconhece a retificação apresentada, restabelecendo o valor correspondente na Declaração Fiscalizada.

5.A. Com tal restabelecimento, reclamado pela impugnante, AGRAVA-SE A EXIGÊNCIA, pois se reformara a parte do lançamento que beneficiava a contribuinte - o que determina o despacho do Sr. Delegado (fls. 36) de nova notificação e reabertura do prazo de defesa.

6. Cientificada (fls. 37/38), a contribuinte não se defende.

7. Em decisão (fls 39), a autoridade monocratica manteve o lançamento agravado.

8. Cientificada da decisão, a contribuinte dela



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13681/000.066/89-15

ACÓRDÃO Nº: 106-05.754

recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de impugnação e alegando que a decisão recorrida deveria ter-se pautado pelo que decidira em processo que cita e cuja cópia de decisão anexa (fls. 47/48).

É o relatório.



PROCESSO Nº: 13681/000.066/89-15

ACÓRDÃO Nº: 106-05.754

VOTO

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, a contribuinte, talvez por falta de outra, adota a estranha estratégia de combater o que lhe era benéfico, no lançamento notificado, silenciando quanto ao fato em que se apoia o Fisco ao exigir-lhe o tributo suplementar.

2. Quanto à questão do restabelecimento do valor de 690.554, a título de Lucro Inflacionário Realizado, nada mais há que discutir, eis que foi reconhecida e aceita a RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO EIX - 86, que a contribuinte apresentara. Assim, como deve ter sido reconhecida e aceita a retificação a que alude o pretense paradigma trazido aos Autos pela recorrente (fls. 47/48).

3. Objetivamente, o lançamento se restringe ao valor de 1.190.554 que, a título de LUCRO INFLACIONARIO DO PERIODO-BASE (parcela diferível), a contribuinte pretendeu excluir do Lucro Líquido do período-base (fls. 22v - Decl. IRPJ/87, Formulário I, quadro 14, item 11).

4. Conforme declarado, não houve Lucro Inflacionário no período-base - eis que em branco todo o quadro do Anexo 2 (fls. 21), coerentemente com o LALUR apresentado em diligência (fls. 27).

5. O preenchimento do formulário, com o erro detectado pela Fiscalização, permitia ^V que a contribuinte



PROCESSO Nº: 13681/000.066/89-15

ACÓRDAO Nº: 106-05.754

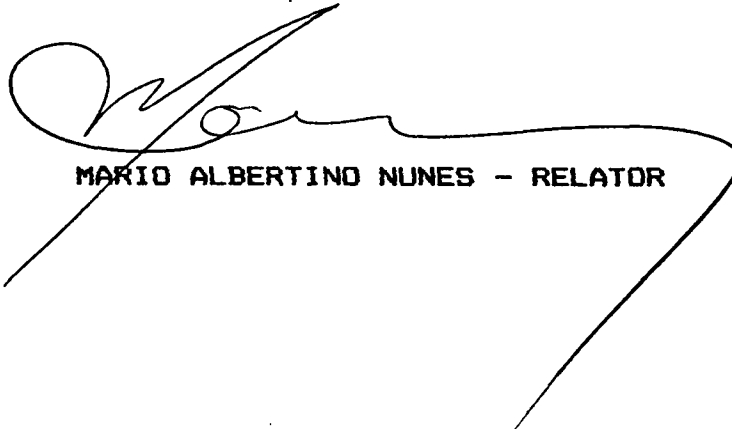
excluisse, indevidamente esse valor do Lucro Líquido do Exercício, diminuindo, conseqüentemente, o Lucro Real e proporcionalmente, o imposto a pagar.

6. A situação é tão flagrante e indefensável, que, contra ela, em ambas as instâncias de julgamento, não é oposto, pela defesa, qualquer argumento.

7. Entendo, portanto, deva ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, coerente com jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de que é exemplo o Acórdão 19 CC. 103.06.459/84: "INEXISTENCIA DE LUCRO INFLACIONARIO - se inexistiu o lucro inflacionário do exercício, incabível a exclusão do lucro líquido de qualquer valor a tal título."

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 27 de julho de 1993.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR